

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Edith Maria Barbosa Ramos; Fabrício Veiga Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-766-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

---

### **Apresentação**

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo II, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Buenos Aires - Argentina, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, em parceria com a Faculdade de Direito de Buenos Aires – Departamento de Derecho Económico y Empresarial – Cátedra Mizraji de Derecho Comercial; Universidade Federal de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas e a Faculdade de Direito.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira e latino-americana, em torno da temática central do evento – Derecho, democracia, desarrollo y integración. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil e do exterior, tendo sido apresentados, no GT – Direito Civil Contemporâneo II, 10 (dez) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Casamento, união estável e afeto; Responsabilidade civil e direito do consumidor; Responsabilidade civil e inteligência artificial; e Direito civil, direito à saúde e dignidade humana.

No ao eixo Casamento, União Estável e Afeto, 3 (três) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas aos direitos patrimoniais e o valor jurídico do afeto, no reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem (de Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Jorge Teles Nassif, Miguel Teles Nassif); as possíveis equiparações entre casamento e união estável: impacto dos temas de repercussão geral 498 e 809 na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (de Felipe Gontijo Soares Lopes e Tereza

Cristina Monteiro Mafra) e a judicialização do afeto: o abandono afetivo e a responsabilidade civil pelo desamor nas relações entre pais e filhos (de Guilherme Santoro Gerstenberger, Pietra Rangel Bouças do Vale e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger).

Com relação ao eixo temático responsabilidade civil e direito do consumidor foram apresentadas as pesquisas de Iara Pereira Ribeiro e Vinicius Chiconi Liberato sobre a lei do distrato: processo legislativo que mitiga direitos do consumidor e o texto de Guilherme Henrique Lima Reinig, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva e André Lipp Pinto Basto Lupi que abordou o programa minha casa minha vida, vícios construtivos e o problema dos prazos prescricionais e decadenciais na jurisprudência do superior tribunal de justiça: apontamentos da perspectiva do acesso à justiça. E o artigo responsabilidade civil extracontratual, análise econômica direito e justiça corretiva: uma abordagem inicial de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Thiago Brhanner Garcês Costa e Torquata Gomes Silva Neta.

No eixo temático responsabilidade civil e inteligência artificial foram analisados os padrões regulatórios para o uso da inteligência artificial: o caso Elis Regina, de Emanuelli Kottvitz, Valdir Alberto Krieger Junior e Amanda Antonelo, bem como a pesquisa responsabilidade civil do tratamento de dados da era digital de Philippe Antônio Azedo Monteiro, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Cassia Pimenta Meneguice.

No quarto eixo Direito Civil, direito à saúde e dignidade humana foram apresentadas duas pesquisas, quais sejam, a responsabilidade civil dos profissionais de saúde do Brasil: uma perspectiva jurídica contemporânea de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, David Elias Cardoso Câmara e Gilmar de Jesus Azevedo Martins, assim como o artigo "A cláusula de anonimato nos contratos de doação de material genético viola o princípio da dignidade humana?", de Iriana Maira Munhoz Salzedas e Taís Nader Marta

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância do Direito Civil e a relevância dos temas da responsabilidade civil, do direito de família, do direito do consumidor, do direito de sucessão e do direito contratual. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre direito privado, dignidade humana e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa

# INEFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO COMO FORMA DE EVITAR A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

## INEFFECTIVENESS OF THE DATING CONTRACT AS A WAY TO AVOID THE ESTABLISHMENT OF A COMMON-LAW MARRIAGE

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti <sup>1</sup>  
Luíza Souto Nogueira <sup>2</sup>

### Resumo

O objetivo do presente trabalho é, a partir da análise do que é o chamado contrato de namoro e dos requisitos necessários para a configuração da união estável, discutir se o contrato de namoro tem o condão de afastar a incidência dos efeitos jurídicos que decorrem da configuração da união estável, em especial a questão relativa à aplicação de regime de bens, e, assim demonstrar que, embora possível a formalização de negócio jurídico com o intuito de declarar que as partes estão se relacionando sem intuito de constituição de família, este documento escrito não terá aptidão para impedir que, no futuro, seja reconhecida que a relação, na verdade, foi uma união estável. Para tanto, primeiro será analisado o aspecto contratual do contrato de namoro, tendo como parâmetro regras básicas e fundamentais da teoria geral dos contratos. Após, será analisado o conceito e caracterização da união estável e, finalmente a ineficácia do contrato de namoro para evitar a configuração da união estável. Por meio do método hipotético-dedutivo, realizou-se pesquisa de natureza bibliográfica, com revisão sistemática da doutrina acerca do tema proposto, com o objetivo de sintetizar seus resultados e conclusões, o que permitiu concluir que o chamado contrato de namoro é manifestação de vontade ineficaz para o fim ao qual se destina, qual seja, a não configuração da união estável.

**Palavras-chave:** Contrato de namoro, União estável, Autonomia privada, Constituição de família, Convivência

### Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study is to discuss, through an analysis of what is known as a dating contract and the necessary requirements for the establishment of a common-law marriage, whether the dating contract has the power to exclude the legal effects that arise from the establishment of a common-law marriage, especially the issue regarding the application of property regimes. The goal is to demonstrate that, although it is possible to formalize a legal agreement with the purpose of declaring that the parties are in a relationship without the intent of forming a

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP. Professora do Curso de graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU. Email aelwc@terra.com.br

<sup>2</sup> Doutora em Direito Civil pela USP. Mestre e bacharel em Direito pela PUC/SP. Professora de Direito Civil na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). luizasnogueira@yahoo.com.br

family, this written document will not have the capacity to prevent the future recognition that the relationship was, in fact, a common-law marriage. To achieve this, the contractual aspect of the dating contract will first be examined, using basic and fundamental principles of general contract theory as a benchmark. Following this, the concept and characterization of a common-law marriage will be analyzed, and finally, the ineffectiveness of the dating contract in preventing the establishment of a common-law marriage will be discussed. Through a hypothetical-deductive method, bibliographic research was conducted, involving a systematic review of doctrinal literature related to the proposed topic. The goal was to synthesize the findings and conclusions, leading to the conclusion that the so-called dating contract is an ineffective expression of will for its intended purpose, which is to prevent the establishment of a common-law marriage.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dating contract, Common-law marriage, Private autonomy, Formation of a family, Cohabitation

## Introdução

O direito de família tem passado por muitas modificações nos últimos tempos. A família matrimonializada, antes única forma de constituição de família legítima, deu lugar à pluralidade de tipos familiares (art. 226 da Constituição Federal de 1988). Nota-se que a família *pós-moderna* é mais fluida do que a família tradicional de outrora. Neste sentido, importante dizer que se a sociedade mudou, a família por ser a base da sociedade e do Estado, também precisa se adequar à nova realidade e o direito, por sua vez, deve acompanhar essa mudança, mas deve, também, determinar quais dos anseios sociais, cabem ou não cabem no ordenamento jurídico brasileiro.

É fato que a família é construída, em regra, por laços afetivos. Demonstra-se para a sua formação e existência, a importância da autonomia privada, contudo, o direito de família é ramo do direito privado que, apesar de reconhecer o espaço dessa autonomia, precisa regular essas relações, determinando as consequências jurídicas a elas aplicáveis. Trata-se, portanto, de autonomia limitada pela imposição legal de ordem pública.

Houve um tempo em que o direito de família era, quase que na sua completude, formado por normas cogentes e de ordem pública, em que pouco se permitia a autonomia das partes. Atualmente, percebe-se maior abertura para o reconhecimento da concepção subjetivista da família, em que, a liberdade e negociação tem grande importância, contudo, apesar da diminuição da interferência estatal nas entidades familiares, em especial, após a Constituição Federal de 1988, para boa parte dos efeitos relacionados às entidades familiares ainda há imposição legal em detrimento da vontade dos seus membros.

A Constituição Federal de 1988 adotou um modelo democrático de família e Código Civil reafirma essa posição no seu artigo 1513 quando afirma que nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deve interferir no seio da família, demonstrando claramente a ideia de *liberdade de ser*, com a mínima intervenção estatal (BODIN DE MORAES e TEIXEIRA, 2023, p. 03).

Percebe-se, então, que essa ideia de família democrática e livre para negociar seus interesses é um desdobramento do conceito de família moderna. É salutar para a família ter espaço para regular sua convivência, mas há limitação? Cabe às partes dizerem por meio de contrato se sua relação se caracteriza ou não como uma entidade familiar, mesmo havendo indícios de que seria possível o reconhecimento de uma união estável, por exemplo?

Em sendo assim, objetiva-se nesta pesquisa, discutir se o contrato de namoro tem o condão de afastar a incidência dos efeitos jurídicos que decorrem da configuração da união estável, em especial a questão relativa à aplicação de regime de bens.

Para tanto, primeiro será analisado o aspecto contratual do contrato de namoro, tendo como parâmetro regras básicas e fundamentais da teoria geral dos contratos. Após, será analisado o conceito e caracterização da união estável e, finalmente a ineficácia do contrato de namoro para evitar a configuração da união estável, partindo-se do método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa de natureza bibliográfica com revisão sistemática da doutrina acerca do tema proposto.

## **1. Contratos no direito de família e o contrato de namoro**

Desde uma análise histórica até uma visão contemporânea, o conceito de contrato tem sido alvo de diversas interpretações e definições dentro do âmbito do direito civil. Retrocedendo ao pensamento de Aristóteles, é notável sua consideração do contrato como uma lei estabelecida por indivíduos em uma transação específica. Tal entendimento, nos remete a uma percepção inicial do contrato como um acordo privado entre partes envolvidas em um determinado negócio (Aristóteles apud MONTEIRO, 2003, p. 5).

A contribuição de Hans Kelsen adiciona uma camada ao conceito aristotélico, ao enxergar o contrato como uma norma jurídica particular. Kelsen amplia o escopo da compreensão do contrato, situando-o dentro do contexto das normas legais, em que a vontade das partes adquire um caráter vinculante, impondo deveres e obrigações específicas (Hans Kelsen apud MONTEIRO, 2003, p. 5).

Orlando Gomes, por sua vez, define o contrato de maneira mais abrangente e complexa. Ele considera o contrato como um negócio particular bilateral ou plurilateral que gera obrigações entre as partes envolvidas, submetendo-as a condutas apropriadas para a satisfação dos interesses que regulam. Esta definição enfatiza a natureza multidimensional do contrato, enfocando sua capacidade de regular, criar e extinguir relações patrimoniais, sob fundamento do encontro de vontades convergentes (GOMES, 1995, p. 9).

Todavia, é crucial ressaltar que a manifestação de vontade é o alicerce fundamental do contrato. Sem a presença do "querer humano", a essência do negócio jurídico fica comprometida, impedindo a formação de um contrato válido. Portanto, a relação intrínseca entre vontade e

contrato é inegável, destacando a centralidade do consentimento das partes como a pedra de toque para a validade do contrato.

Nessa linha de pensamento, o contrato pode ser descrito como um negócio jurídico bilateral no qual as partes, com o objetivo de alcançar interesses patrimoniais específicos, convergem suas vontades, dando origem a um dever jurídico principal (que pode envolver obrigações de dar, fazer ou não fazer). Além disso, decorre dessa relação contratual a imposição de deveres jurídicos anexos, enraizados nos princípios da boa-fé objetiva e na suprema noção de função social. Isso significa que o contrato não é uma entidade isolada, mas sim um entrelaçamento de deveres e expectativas que servem como base para a interação harmoniosa e justa entre as partes (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, p. 358).

Portanto, o contrato, historicamente concebido como um acordo entre particulares, evoluiu para uma noção mais abrangente. Ele agora é entendido como um complexo negócio jurídico bilateral, baseado na manifestação de vontade das partes, sujeito a princípios como a boa-fé objetiva e a função social. Com contribuições contínuas de teóricos e autores contemporâneos, o entendimento do contrato continua a se aprofundar, adaptando-se às demandas sociais e ao dinamismo das relações jurídicas.

A manifestação de vontade se aperfeiçoa, atualmente, no exercício da autonomia privada, que pode ser conceituada como o poder de autodeterminação dos indivíduos sobre a sua própria esfera jurídica (NOGUEIRA, 2022, p. 47). Significa dizer que no âmbito das relações civis as partes, desde que capazes, têm liberdade, para, dentro das balizas estabelecidas pela boa-fé objetiva e pela função social, formalizar ou não contratos, assim como determinar o conteúdo e alcance das avenças em relação às partes envolvidas.

Embora tradicionalmente essa noção de contrato como exercício da autonomia privada tenha sido vinculada ao âmbito das relações patrimoniais, o que decorre da forte influência que o Direito Romano teve no desenvolvimento das noções contratuais para o Direito Civil pátrio, hoje já é aceito a extensão do conceito de contrato para o âmbito de relações que não sejam de cunho estritamente econômico, como é o caso das relações familiares.

A autonomia privada também encontra espaço de atuação dentro da área das famílias, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, proibição à pactuação de contratos de direito de família. Tanto é assim que o próprio Código Civil, em seu artigo 1.725, ao tratar sobre

a união estável, tema afeto a este trabalho, estabelece sobre os efeitos patrimoniais da convivência prevendo a possibilidade de celebração de contrato escrito. O que existe, entretanto, são normas cogentes que não podem ser derogadas pela autonomia privada (NOGUEIRA, 2014, n.p), ou seja, normas positivadas que não podem ter sua aplicação afastada tão somente em razão de um contrato celebrado entre as partes envolvidas em determinada relação familiar.

Tendo em vista a possibilidade de formalização de avenças para regular relações atinentes ao Direito de Família, tem surgido, na história recente, a ideia de formalização de um contrato de namoro, isto é, de um negócio jurídico bilateral a ser celebrado por duas pessoas que pretendem declarar que a relação entre elas estabelecida é, como o próprio nome diz, de namoro, e, com isso, deixar claro que não há intenção das partes em que essa relação, a não ser em caso de manifestação de vontade expressa, se transmude em família, mais especificamente em união estável.

Marília Pedroso Xavier (2011, p. 93) define contrato de namoro como o

[...] documento escrito no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre eles objetivo de constituir família. Por consequência, afasta-se a constituição de uma união estável e dos direitos dela decorrentes, tais como pensão alimentícia e direitos sucessórios.

Zeno Veloso o conceitua como a

[...] declaração bilateral em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar, e esse namoro, por si só, não tem qualquer efeito de ordem patrimonial, ou conteúdo econômico (2016, n.p).

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira também explicam que se trata de “contrato com o intuito de tentar evitar a priori a configuração de união estável, declarando-se, expressamente, a inexistência de vida em comum” (2022, p. 201).

Tânia Nigri, por sua vez, se posiciona no sentido de que o chamado contrato de namoro não é, efetivamente, contrato, mas declaração de vontade, posto que não tem por objetivo a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, mas tão somente expressar manifestação volitiva das partes no sentido de que a relação entre eles mantida é apenas um namoro, não possuindo o intuito de constituição de família (2021, p. 16).

Vê-se que o chamado contrato de namoro nada mais é do que um negócio jurídico bilateral no qual as partes pretendem se esquivar da possibilidade de que a relação entre elas existente venha a ser reconhecida como união estável. O que se pretende é afastar a incidência dos efeitos jurídicos que decorrem da configuração da união, especialmente o regime de bens, posto que este, ao final da convivência, determinará a realização da partilha entre os ex-companheiros. Não querem os namorados incidir nessa situação e, diante do receio de muitas pessoas de vir a se relacionar a título de namoro, mas ter essa relação confundida como união estável no futuro, é que tem sido cada vez mais comum a formalização desse tipo de avença.

O objetivo do presente trabalho é, então, demonstrar as razões pelas quais o contrato de namoro não passa de uma declaração da situação existente no momento da sua formalização, não tendo aptidão para produzir efeitos futuros no sentido de evitar a configuração de uma união estável, perdendo com isso, inclusive, função, posto que desnecessária a declaração expressa e por escrito de que se está namorando. Para isso serão analisados, primeiro, o conceito e os requisitos para caracterização da entidade familiar decorrente da convivência.

## **2. Conceito e caracterização da união estável**

Foi somente em 1988, com a Constituição Federal, que a legislação brasileira considerou a união estável como entidade familiar.

De fato, o texto constitucional reconheceu expressamente a relação não matrimonial entre homem e mulher, com objetivo de constituir família, como entidade familiar, recebendo esta a mesma proteção aplicável ao casamento civil. Mais adiante, em 2011, o STF (ADPF 132 e ADI 4277) solidificou o entendimento de que os efeitos legais da união estável também seriam aplicados às relações de pessoas do mesmo sexo, marcando o ponto de partida para inúmeras modificações interpretativas sobre o conceito de família no direito brasileiro moderno.

É fato que a Constituição Federal de 1988 trouxe um olhar diferenciado para o direito de família brasileiro, não só dissociando o conceito de família do conceito de casamento, mas também pelo reconhecimento, dentre outros aspectos, de relações não matrimoniais como entidade familiar. Neste sentido, a Constituição Federal no seu art. 226§ 3º determina que: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Após a Constituição Federal de 1988 a regulamentação da união estável foi tratada pela Lei 8.971/94, posteriormente pela Lei 9.278/96 e finalmente pelo Código Civil de 2002 (artigos 1723 a 1727).

A Lei 8.971/94 determinou regras sobre alimentos e direito sucessório aos companheiros, conceituando a união estável como a união de pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, que convivessem por mais de 5 anos ou que tivessem filhos comuns.

Depois, a Lei 9.278/96 ao conceituar união estável no seu art. 1º, retirou o prazo de duração da relação, bem como o estado civil das partes e indicou novos requisitos como: durabilidade; publicidade do relacionamento e objetivo de constituir família.

O Código Civil atual praticamente reproduziu o que consta no art. 1º da lei de 1996 sobre o conceito de união estável, acrescentando, entretanto, mais um requisito, qual seja, a não existência de impedimento matrimonial (§1º do art. 1723), exceto no caso de pessoas separadas de fato ou judicialmente, como verifica-se do texto legal:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Assim, o Código Civil reconhece que não é qualquer impedimento do art. 1521 que teria a força de afastar o reconhecimento da entidade familiar. Neste sentido, pessoas casadas podem manter uma entidade familiar constituída pela união estável, desde que o relacionamento não seja paralelo ou concomitante ao casamento. Por exemplo, se a pessoa se encontra separada de fato ou separada judicialmente, está impedida legalmente para se casar, mas como não está mais convivendo o seu cônjuge poderá ter reconhecida a união estável. E neste caso, a família que deve prevalecer é aquela exercida de fato e não aquela que consta no “papel” (certidão de casamento).

Verifica-se que a lei não diz claramente o que é ou não uma união estável, mas fornece elementos para que o magistrado possa formar seu convencimento a respeito da constituição da entidade familiar, dependendo do caso concreto. Então, o juiz de direito deve ser criterioso e estudar o caso em análise, verificando se a situação pode ou não ser considerada como entidade

familiar, fazendo a diferença entre união estável, concubinato, namoro e até noivado que, por sua vez, não devem ser considerados como família (CAVALCANTI, 2004, p. 130).

Salienta-se ainda que, não é necessário que ambos morem sob o mesmo teto para que a união estável seja configurada. Obviamente, a morada conjunta ajuda a identificar se a relação é uma entidade familiar, um namoro ou simples relação amorosa, mas não é requisito legal e essencial para seu reconhecimento.

Dentre os requisitos legais da união estável, quais sejam, durabilidade, publicidade, objetivo de constituir família e ausência de impedimentos matrimoniais, destaca-se para o estudo em questão, o “objetivo de constituir família”.

De acordo Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 162), o delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando elementos caracterizadores de um núcleo familiar sendo que:

O essencial é que se tenha formado entre pessoas uma relação afetiva e duradoura, com o objetivo de constituir uma família, ou seja, com o propósito de estabelecer uma vida conjugal em comum. Mesmo que inicialmente o objetivo não fosse o de constituir um núcleo familiar, mas se a realidade vivida pelo casal conduziu a esta realidade, aí também estará caracterizada uma união estável.

A convivência que se caracteriza como entidade familiar é construída pela convivência diária. De fato, a afetividade é o mote que une as pessoas que constituem essa relação, mas o requisito “objetivo de constituir família” não deve ser analisado de forma subjetiva. Tal requisito pode ser comprovado por uma série de comportamentos que exteriorizam a intenção de constituir família, a começar pela forma como o casal se apresenta socialmente (publicidade), identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem e demonstrando sinais notórios de uma efetiva rotina familiar (MADALENO, 2013, p. 1103).

Como muito bem salienta Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023, p. 196):

Não se pode aferir tal pressuposto mediante a avaliação de sentimento ou intenção subjetiva, mas por meio do comportamento objetivo do casal, que caracteriza a existência de uma família. É a conduta dos companheiros, portanto, reveladora da exteriorização da formação da família, a configurar a fonte de declaração da união estável, indicando a posse de estado de casados. Congregam-se desse modo os requisitos da posse de estado: (i) nome (ou seja, patronímico, requisito facultativo, por força do art. 57, § 2º, da Lei 6.015/1973), (ii) tratamento e (iii) fama. O tratamento é exteriorizado pelo art. 1.723 do

Código Civil, associado ao objetivo de constituição de família; e a fama, na exigência da publicidade no âmbito do círculo social dos companheiros.

Portanto, importante se faz a verificação da comunhão de vida e, neste caso, não se trata de uma afirmação pessoal, mas sim uma verdade advinda da convivência, do dia a dia e da exteriorização de fatos que comprovem a existência de um vínculo familiar. Não há uma fórmula única para a caracterização da união estável pelo requisito “objetivo de constituir família”, deve-se analisar o caso concreto pelos fatos apresentados e não pelos fatos ditos. Ou seja, de nada adianta negar se os fatos nos levam à configuração de uma relação familiar.

Destaca-se que a união estável, diferentemente do casamento não tem formalidade para se constituir. Ou seja, não há solenidade de celebração de união estável. Aliás, se as partes quiserem, podem converter a união estável em casamento se todos os requisitos para a celebração do matrimônio estiverem presentes. Neste caso, será necessário observar procedimento de habilitação para a conversão, que deverá ser feito em cartório de registro civil competente do domicílio dos companheiros (como ocorre no casamento), mediante pedido de ambos os interessados. Note-se, entretanto, que é faculdade, ou seja, não há nenhuma obrigação das partes em converter a sua união estável em casamento. E, faz-se necessário lembrar que não há preferência legal pelo casamento. Tanto o casamento como a união estável são entidades familiares protegidas pela lei constitucional.

### **3. Ineficácia do contrato de namoro para evitar a configuração da união estável**

A possibilidade de formalização de um contrato de namoro não é, *de per si*, um problema que mereça olhar atento do ordenamento jurídico. Afinal, como já explicado no início deste trabalho, a autonomia privada permite, na sua espécie liberdade de contratar, que sejam formalizados pactos para regulamentar até mesmo relações de cunho pessoal.

Ocorre que o contrato de namoro não surgiu, nem vem sendo usado, como forma de contratualizar uma relação cuja natureza é passageira, relação essa que não tem o condão de gerar efeitos jurídicos nem de natureza pessoal nem de natureza patrimonial na esfera dos participantes, aqui chamados namorados. Referida modalidade contratual, de natureza atípica, posto que não encontra amparo nem no Código Civil nem na legislação esparsa, vem sendo utilizada como forma de evitar que determinada relação de namoro venha a se converter em uma união estável.

Cada vez mais têm surgido defensores da possibilidade de uso desse contrato como forma de planejamento da relação, ou seja, como recurso do qual as partes podem lançar mão

com vistas a garantir que, independentemente dos rumos que o namoro tomar, ele continuará sendo o que era no início: apenas um namoro. A ideia é, justamente, evitar que esse namoro se transmude em uma união estável.

Nesse sentido defende Mônica Guazzelli:

Muito ainda se tem a dizer a respeito dos contratos de namoro, mas, em conclusão, defende-se a possibilidade de as pessoas poderem convencionar legitimamente acerca da relação que vivenciam, dentro dos limites daquilo que desejam, desde que isso reflita a realidade por eles vivida, evitando assim viver uma relação afetiva que possa trazer indesejadas consequências jurídicas (2020, n.p).

Com essa mesma linha de raciocínio, o 2º Ofício de Notas de Juazeiro, na Bahia, elenca em seu site “5 motivos para fazer um contrato de namoro”, mencionando, dentre eles, a proteção decorrente da avença, sob o argumento de que “o contrato de namoro feito por escritura pública constitui prova robusta para que o relacionamento não seja atingido pelos efeitos gerados pela união estável (partilha de bens, pensão, direitos sucessórios em caso de falecimento, entre outros)” (2018, n.p).

Não parece, entretanto, ser essa a melhor aplicação para esse contrato. Isso porque, formalizar um acordo de namoro com vistas a evitar eventual início de uma união estável nada mais é do que fazer uso de uma figura jurídica como forma de tentar afastar a aplicação do quanto positivado no ordenamento jurídico brasileiro que, no artigo 1.723 do Código Civil, estabelece quais são os requisitos para o reconhecimento da unidade familiar que surge a partir da união estável.

A convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme já explicado neste trabalho, são requisitos que vão aparecendo conforme o desenvolvimento da relação afetiva. É possível que o namoro seja sempre namoro, mesmo que perdure por toda uma vida; assim como é possível que um namoro rapidamente se torne uma união estável. O que define o tipo de relação que as partes estão vivendo são elas mesmas, mas não por meio de um contrato pré-estabelecido, e sim por meio do seu comportamento diuturno. Se houver, na relação, mudança do objetivo para a formação de família, o namoro virará uma união estável e, com isso, surgirá uma entidade familiar acompanhada da produção de efeitos pessoais e patrimoniais na vida dos conviventes. Se, por outro lado, a manifestação pública da relação for de namoro, assim esta permanecerá.

Não é o contrato, o documento formalizado, que determina o tipo de relação: é a intenção das partes. Se a moradia na mesma residência não é necessária para a configuração da união estável e não é o elemento que vai determinar se há ou não esta convivência, também não é a morada conjunta que vai fazer com que um namoro vire uma entidade familiar. É preciso que, para além de um elemento individualmente considerado, esteja presente o efetivo objetivo de constituição de família, que se pauta, primordialmente, na externalização do tipo de relação travada entre as partes, isto é, na publicidade.

Tentar se esquivar da produção de efeitos jurídicos dessa intenção é, inclusive, agir em desconformidade da boa-fé objetiva e com a função social do contrato, que devem ser observadas tanto nas relações puramente contratuais como nas relações pessoais e familiares. Assim como é possível a aplicação das noções atinentes aos contratos às avenças que se formalizam nas relações de cunho predominantemente existencial, também é necessária a incidência a estes contratos dos princípios balizadores desses negócios jurídicos.

Para além disso, há, no âmbito dos contratos de direito de família, o dever de respeito ao direito posto, isto é, a necessidade de observância das normas de aplicação obrigatória dispostas no Código Civil a respeito das famílias. Se há, no artigo 1.723, de forma expressa, previsão acerca dos requisitos necessários para o reconhecimento da entidade familiar união estável, não é possível se admitir que um contrato estabeleça manifestação em sentido contrário. Pensar assim seria aceitar a possibilidade de, por meio do consenso, afastar a aplicação da norma jurídica.

Defende-se, aqui, que a existência de um contrato de namoro não deve ser elemento utilizado para desqualificar uma união estável. Se os requisitos dessa entidade familiar estiverem presentes, esta estará configurada a despeito daquilo que foi pactuado no início da relação. O contrato pode, sim, eventualmente configurar elemento para, no bojo probatório de eventual lide travada entre as partes, reforçar a ausência do requisito “objetivo de constituição de família”; não pode, entretanto, prevalecer em relação às demais provas existentes. Isso porque a união estável, embora passível de formalização, é modalidade de família que decorre de uma situação fática, da forma como as partes envolvidas se comportam não só dentro da relação, mas no âmbito externo, pois a publicidade do tipo de relação é um dos elementos essenciais ao seu reconhecimento.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás em ação que chegou até o Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto em análise foi ajuizada ação de reconhecimento e dissolução de união estável sob a alegação de que houve convivência com o objetivo de constituição de família entre os anos de 2008 e 2018 com aquisição de patrimônio comum. Embora houvesse contrato de namoro formalizado entre as partes, tanto a sentença quanto o acórdão no julgamento do recurso de apelação foram proferidos no sentido de reconhecimento da configuração da entidade familiar, com determinação de partilha de um dos bens adquiridos na constância da união. No Superior Tribunal de Justiça, ante a impossibilidade de reexame de provas, foi conhecido parcialmente o recurso especial e, nessa parte, a ele foi negado provimento. O entendimento exarado no acórdão proferido no julgamento da apelação destacou que o “contrato de namoro pode servir como elemento de prova num processo judicial, mas não possui validade para blindar, esquivar ou libertar os envolvidos das consequências da realidade, do estado de fato construído pela união estável”<sup>1</sup>.

Adotando posição na mesma linha de raciocínio, Zeno Veloso explica que, embora possível a formalização do contrato de namoro, a declaração constante da avença não possui o condão de desconfigurar a natureza que a relação vier a possuir no futuro:

A meu ver, não se trata de "mercantilizar o envolvimento" ou de "monetizar o afeto", como alguns doutrinadores criticam (inclusive, a eminente mestra Maria Berenice Dias, no *Manual*, antes citado), mas, apenas, de identificar o relacionamento amoroso que mantêm, deixar clara e bem definida a extensão do mesmo, consignar e esclarecer que, pelo menos no momento presente, não passa de namoro. Quer-se prevenir e evitar a alegação da existência de efeitos materiais que podem ser de grande monta, de altíssimo valor. Advirta-se,

---

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. CONTRATO DE NAMORO. DESCARACTERIZADO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. SUBROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. DIVISÃO IGUALITÁRIA. 1. Diversamente do casamento, que se comprova com a respectiva certidão, a declaração judicial de união estável, por se tratar de estado de fato, depende de prova plena e convincente de seus elementos caracterizadores, vale dizer, a convivência pública, sua continuidade e razoável duração, bem como, sob o viés subjetivo, o desejo de constituir família, ainda que sem prole ou coabitação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.278/96, e art. 1.723, do Código Civil, que regulamentam o art. 226, § 3º, da Constituição Federal. 2. **O contrato de namoro pode servir como elemento de prova num processo judicial, mas não possui validade para blindar, esquivar ou libertar os envolvidos das consequências da realidade, do estado de fato construído pela união estável.** 3. Na união estável impõe-se a aplicação do regime de comunhão parcial de bens, conforme preceitua o art.1.725 do Código Civil, fazendo jus os conviventes, pois, a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio e das dívidas adquiridos pelo casal na constância da união. 4. É presumido o esforço comum na permanência da relação, por isso deve ser partilhado entre o ex-casal o valor da venda do bem imóvel adquirido na constância da união estável, mormente se não ficou comprovado que a compra ocorreu mediante sub-rogação de bem particular do apelante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023, grifo nosso).

entretanto: se, ao contrário do que informa a declaração que emitiram, a união estável entre eles está configurada, ou, posteriormente, vem a se constituir, é isso que vale e tem efeito, e não o que se declarou no chamado contrato de namoro (2016, n.p).

Igual posição é adotada por Rolf Madaleno:

[...] nenhuma validade terá um precedente contrato de namoro firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem marido e mulher e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blinda se a relação se transmudou em uma inevitável união estável, pois diante destas evidências melhor teria sido que tivessem firmado logo um contrato de convivência modelado no regime da completa separação de bens (2022, p. 522).

E no mesmo sentido explicam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

[...] embora seja válida e eficaz a declaração individual de vontade, para esclarecer e evidenciar a situação patrimonial do casal no momento da pactuação, a autonomia negocial não teria o condão de negar futura configuração de união estável, a partir da constatação fática de seus requisitos – hipótese em que incidiria a disciplina supletiva de regência da união estável (comunhão parcial de bens, ex vi do art. 1.725 do Código Civil). Somente as peculiaridades concretas, neste caso, permitiriam avaliar se o surgimento da entidade familiar, com a mudança das circunstâncias fáticas, suplantou inteiramente o regime pretendido no período do namoro, tornando ineficaz o pacto firmado pelos namorados, ou se, ao contrário, o contrato celebrado é indício do regime pretendido pelos conviventes em sua vida em comum, com eficácia, portanto, posto que mitigada, no namoro e na união estável (2022, p. 202).

Concorda-se com a posição dos autores acima citados. Não há como se admitir que um pacto formalizado hoje venha a evitar, no futuro, o reconhecimento de que o namoro teve seu objetivo alterado para “constituição de família”. Isso porque é essa mesma a situação mais comum quando se trata de união estável: mutação de uma relação afetiva que se iniciou como namoro para entidade familiar. Não é preciso que as partes declarem expressamente essa vontade; basta a alteração das características da relação ao longo do tempo. Validar o contrato de namoro como forma de impedir a configuração de união estável seria negar vigência à forma de surgimento desta forma de família.

#### **4. Conclusão**

A atual sociedade líquida e plural permite uma maior liberdade das pessoas na formação e na existência das suas famílias. A autonomia privada passou a ter maior visibilidade e força nas relações familiares, por meio dos contratos.

Ocorre que, apesar da família ser dotada de possibilidade negocial e contratual em alguns aspectos, em outros discute-se a sua possibilidade, uma vez que apesar da existência de certa liberdade em relação aos seus efeitos, a família brasileira é regida pelo direito de família que, apesar de ser ramo do direito privado, é repleto de normas cogentes e de norma pública.

A União Estável é entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, regulamentada por legislações especiais e pelo Código Civil. A lei impõe os requisitos para sua configuração, quais sejam: publicidade, continuidade, ausência de impedimento matrimonial e objetivo de constituir família, requisito esse que tem característica objetiva, ou seja, não é relevante a intenção declarada das partes e sim a realidade dos fatos, a demonstração pro meo da convivência de que foi formada uma relação familiar sem vínculo matrimonial, mas que recebe a mesma proteção que o Estado aplica ao casamento civil.

O fato da existência do direito de negociar, ou seja, da autonomia privada, dentro das relações familiares modernas, não quer dizer que um contrato pode afastar a verdade, criando uma situação fictícia.

Assim, ter um contrato de namoro hoje não afasta a configuração da união estável no futuro. Não se pode negar efeito a uma relação familiar, simplesmente pelo fato da existência de um contrato anterior a essa configuração familiar. A vida é fluída, as vontades mudam, as relações mudam e um namoro que se transforma em uma união estável deve ser reconhecido como entidade familiar em benefício dos interesses particulares das pessoas envolvidas e da verdade dos fatos.

## **5. Referências**

2º OFÍCIO DE NOTAS DE JUAZEIRO. **5 motivos para fazer um contrato de namoro**. 2018. Disponível em: <<https://2cartoriodejuazeiro.com.br/2018/09/05/5-motivos-para-fazer-um-contrato-de-namoro/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União Estável: Requisitos e Efeitos Pessoais**. São Paulo: Manole. 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 4, t. I: contratos: teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Contrato**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GUAZZELLI, Mônica. As consequências jurídicas apresentadas pelo contrato de namoro. In: **Revista Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/monica-guazzelli-consequencias-juridicas-contrato-namoro>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rof. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direitos das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado e RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021.

NOGUEIRA, Luíza Souto. A autonomia privada e a indenização pela perda do tempo. **Revista de Direito Privado**. vol. 113. ano 23. P. 43-57. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

NOGUEIRA, Luíza Souto. O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada. **IBDFAM**. 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%Aancia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AREsp nº 2.255.807/GO, Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 15/03/2023, DJe de 16/03/2023. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=202203727639&dt\\_publicacao=16/03/2023](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202203727639&dt_publicacao=16/03/2023)>. Acesso em: 12 ago. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: Diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2023.

VELOSO, Zeno. É Namoro ou União Estável? In: **IBDFAM**. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 ago. 2023